

tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Secretaria Executiva

## OFÍCIO CIRCULAR

Ofício Circular nº 087/2009-SEC

Goiânia, 10 de 11 de 2009.

Aos Senhores Juizes

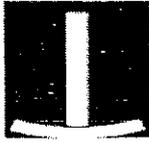
Senhor(a) Juiz(a):

Encaminho a Vossa Excelência cópia da informação de fls. 13/15, do Parecer de nº 38/2009, fls. 41/43 e do Despacho de nº 1134/2009, fls. 45 e 46 extraídas dos autos do Processo nº 2779650/2009, para conhecimento e divulgação aos seus pares da necessidade da observância das normas pertinentes à indicação de oficiais de justiça “ad hoc”, no intuito de evitar prejuízo aos mesmos quanto ao ressarcimento pecuniário e aos jurisdicionados quanto a celeridade dos atos processuais.

Atenciosamente,

  
Desembargador Felipe Batista Cordeiro  
Corregedor-Geral da Justiça





questionada, várias vezes, no Conselho Nacional de Justiça-CNJ, através de procedimentos de controle administrativo, tendo sido decidido em um deles, o de nº 20081000007565, o seguinte: “Em casos singulares de excepcional necessidade do serviço, poder-se-á admitir a realização de convênios, ou ainda, o deslocamento de servidores de seus quadros originais do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, para o exercício da função de Oficial de Justiça. Ainda assim, imperioso estar bem fundamentado o ato administrativo de nomeação ou autorização de nomeação, declinando-se na alternativa à realização de novo concurso.”

Verifica-se que em ambos julgamentos ficou evidenciado o caráter da excepcionalidade e da temporariedade do ato designatório, o que ao meu ver, não está sendo observado pelos Juízes neste Estado, pois existem casos em que a atuação do Oficial de Justiça *ad hoc* é contínua, ou seja, permanente.

Po outro lado, esta Corregedoria, em várias consultas feitas, sempre se posicionou no sentido de que a designação de outro servidor para o cumprimento de mandados, deve-se ater aos casos eventuais em que ocorra ausência ou impedimento do titular ou titulares do cargo de oficial de justiça-avaliador judiciário e do depositário-judiciário.

A Consolidação dos Atos Normativos desta Corregedoria assim prevê em seu art. 185: “O Diretor do Foro nas comarcas de entrâncias intermediária e inicial, procederá à substituição do oficial de justiça, quando necessário, e complementarmente, pelo Depositário Público e Avaliador Público, o mesmo se dando em relação às avaliações.”

“§ 1º. É permitida a designação de oficial de justiça “ad hoc”, para a atuação extraordinária, com nomeação e compromisso em cada feito, nos casos de vacância, impedimento, suspeição ou outro motivo legal, em situações específicas e não para o exercício permanente da função em todos os processos.”

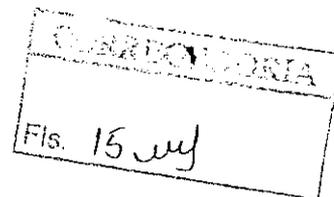
“§ 2º. Não poderá haver designação de oficial de justiça “ad hoc” de quem não é servidor, nem de quem quer que seja, para substituição permanente.”

Entendo que a normatização existe, o que falta é cumpri-la, ao contrário do que foi dito pelo signatário da peça inaugural destes autos, afirmando que a ausência da normatização sobre a matéria inviabiliza a prática das atividades forenses.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Geral



Diante do exposto, creio, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, que não há necessidade de normatizar a matéria que já está normatizada. Entretanto, sugiro que se expeça ofício-circular aos Juízes, com a recomendação de que sejam cumpridas as determinações contidas na Consolidação dos Atos Normativos e orientando-os no sentido de que o pagamento dos valores devidos às diligências efetuadas dependerá do cumprimento das normas legais existentes.

Outrossim, se não for este o entendimento de Vossa Excelência e se for preciso editar provimento para regulamentação, conforme sugerido pelo Diretor da Controladoria Interna, aguardo o retorno destes autos para elaboração da respectiva minuta.

**ASSESSORIA GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA  
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 11 de março de 2009.

  
Simone Bernardes Nascimento Ribeiro  
Assessora Geral



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Gabinete do 3º Juiz Corregedor



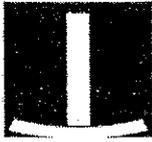
PROCESSO Nº 2779650/2009  
NOME: Aroldo Brito de Lemos  
ASSUNTO: Sugestão

PARECER Nº 38/2009 – Trata-se de sugestão de normatização de critérios para indicação de Oficial de Justiça *ad hoc* formulada pelo Diretor da Controladoria Interna do Poder Judiciário, Sr. **Aroldo Brito Lemos**.

1 – Alegou que a Controladoria, no ano de 2008, analisou vários pedidos de ressarcimento de diligências realizadas por Oficiais de Justiça *ad hoc*, nas Comarcas do interior e muitas dessas nomeações não encontravam amparo legal.

2 – Argumentou que os artigos 29 da Lei Estadual 13.644/2000 e 185 da Consolidação dos Atos Normativos não tratam de todas as situações possíveis de indicação de Oficial de Justiça *ad hoc*, alertando que essa falta de previsão legal estaria a inviabilizar “o pleno desenvolvimento das atividades forenses nas comarcas do interior” (fls.04), além de impossibilitar o atendimento dos pedidos de ressarcimento pelas diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça *ad hoc*.

3 - Chamada a se pronunciar, a Assessora Geral, Sra. **Simone B. N. Ribeiro**(fls.13/15), informou que a designação de Oficial de Justiça *ad hoc* fora objeto de questionamento junto ao STF – ADI-1141- GO – e foi julgada parcialmente procedente, “*declarando a inconstitucionalidade da letra “g”, contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.029/89 e, ainda, da expressão “ou ainda, por outra pessoa credenciada pelo presidente do tribunal”, contida no inciso VI, do art. 106 do código acima mencionado, com redação que lhe deu a Lei 11.029. E, por fim, deu interpretação conforme a expressão “ou por servidor designado pelo diretor do foro”, contida no mesmo dispositivo (inciso VII, do citado art.106), para que se esclareça que a hipótese se limita aos casos eventuais em que ocorra ausência ou impedimento do oficial de justiça, quando poderá ser substituído por outro servidor.*” (fls.13)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Gabinete do 3º Juiz Corregedor



4 – Ressaltou que esse assunto havia sido questionado junto ao CNJ, restando “*evidenciado o caráter da excepcionalidade e da temporariedade do ato designatório*”(fls.14) e que a despeito dos casos já julgados e da orientação desta Corregedoria de que as designações poderiam ser feitas em casos eventuais, em razão de ausência ou impedimento, conforme prevê o art. 185, §§ 1º e 2º da CAN, destacou a Assessora Geral que nem todos os Juízes de Direito tem seguido essa ordem legal, pelo fato de que há casos de atuação permanente de Oficial de Justiça *ad hoc*.

5 – Afirmou, finalmente, que, segundo o seu entendimento, existe norma suficiente sobre o tema, tendo sugerido a expedição de ofício-circular aos Juízes de Direito, recomendando-os a cumprir as determinações contidas na Consolidação dos Atos Normativos, cuja obediência às prescrições legais garantiria o pagamento das diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça *ad hoc*.

#### Relatados. **Opino.**

Senhor Corregedor-Geral, à vista dos dispositivos legais pertinentes, corroborados pelas informações trazidas pela Assessora Geral, vê-se que as normas que tratam acerca da designação do Oficial de Justiça *ad hoc* não restringem o Depositário Público como único substituto possível, tampouco cuida somente da substituição automática, conforme se extrai do art. 29 da Lei 13.644/2000 e art. 185 da CAN. Isso pode ser conferido no inciso VII, do art. 106 do COJEG, que prevê a possibilidade de substituição do oficial de justiça por qualquer outro servidor, mediante designação do Diretor do Foro. Por isso, em uma situação hipotética de impedimento simultâneo do Oficial de Justiça, do Depositário e do Avaliador, outro servidor poderá ser nomeado como Oficial de Justiça *ad hoc*, mediante o **compromisso em cada feito** que deverá atuar, indicando-se, também, o **prazo de duração** da nomeação, tendo em vista a **proibição de substituição permanente**.

Como se pode observar, o uso combinado do art. 185 §§ 1º e 2º da CAN e art. 106, inciso VII do COJEG amplia suficientemente as possibilidades de nomeação de Oficial de Justiça *ad hoc*, bastando que o indicado seja **servidor** e que a **Portaria de nomeação** expedida pelo Diretor do Foro seja, **primeiramente, submetida e aprovada** pela Presidência do Tribunal de Justiça, para que, em seguida, o servidor nomeado possa cumprir o seu ofício.

Portanto, considerando a necessidade de se padronizar o ato de nomeação de Oficial de Justiça *ad hoc*, a fim de se contribuir para a regularidade na tramitação dos processos e, ainda, **proteger o direito dos nomeados no tocante ao ressarcimento**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Gabinete do 3º Juiz Corregedor



pecuniário pelas diligências realizadas, **opino** pela expedição de Ofício-Circular aos Juizes de Direito das Comarcas do interior, contendo os requisitos indispensáveis ao ato de nomeação, como meio de impedir o uso inadequado da medida e garantir a correta aplicação das regras legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia, 19 de março de 2.009.

**Gerson Santana Cintra**  
3º Juiz Corregedor



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica



Processo nº : 2779650/2009 – Goiânia

Nome : Aroldo Brito de Lemos

Assunto : Sugestão

### DESPACHO Nº 1134 /2009.

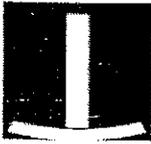
Trata-se de sugestão apresentada pelo Diretor da Controladoria Interna do Tribunal de Justiça, Dr. Aroldo Brito de Lemos, acerca da normatização dos critérios de indicação de oficial de justiça “ad hoc”, tendo em vista que várias designações não encontram amparo legal o que impossibilita o ressarcimento das diligências e despesas efetuadas pelos oficiais encarregados.

Conforme se infere da Informação nº43/2009, fls.13/15, prestada pela ilustre Assessora Geral Dra. Simone Bernardes Nascimento Ribeiro, a matéria objeto da sugestão apresentada encontra-se normatizada nos termos do artigo 185 e parágrafos da CAN – Consolidação dos Atos Normativos deste órgão e no artigo 106, inciso VII, do COJEG, e que, inclusive, já foi objeto de questionamentos junto ao STF e CNJ, restando tão somente a sua correta aplicação.

Neste diapasão é o parecer do ilustre 3º Juiz-Corregedor Dr. Gerson Santana Cintra, ao observar que o uso combinado dos dispositivos anteriormente citados amplia suficientemente as possibilidades de designação de Oficial de Justiça “ad hoc”, sugerindo a expedição de ofício circular aos Juízes de Direito das Comarcas do interior com o intuito de padronizar os atos designativos.

Para a indicação de oficial de justiça “ad hoc” devem ser observados os dispositivos legais pertinentes, evitando-se prejuízos aos designados no tocante ao ressarcimento pecuniário pelas diligências empreendidas, bem como à conclusão dos atos necessários e indispensáveis para a efetiva regularidade do andamento processual e entrega da prestação jurisdicional.

Portanto, somente em casos especiais e em caráter provisório e precário se admite a designação de “outro servidor” para o cumprimento de mandados de qualquer natureza, mediante justificação nos próprios autos, evitando-se prejuízos aos jurisdicionados.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica



Assim, não há necessidade de nenhuma alteração das normas já existentes, mesmo porque a matéria encontra-se devidamente delimitada nos termos dos artigos 185 da CAN e 106, inciso VII, do COJEG.

Acolho pelos próprios e jurídicos fundamentos o Parecer nº38/2009 da lavra do 3º Juiz-Corregedor, com a ressalva de não haver necessidade de edição de portaria para a designação, uma vez que o ato deverá ser feito por cota nos próprios autos em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Seja expedido ofício circular aos juízes Diretores dos Foros de todas as comarcas do Estado, que por sua vez deverão comunicar aos seus pares a devida necessidade da observância das normas pertinentes, evitando-se prejuízo aos oficiais "ad hoc" quanto ao ressarcimento pecuniário e aos jurisdicionados quanto à celeridade dos atos processuais.

Encaminhem-se, em anexo, cópias da informação de fls.13/15, do parecer de fls.41/43 e deste despacho, evitando-se futuras e desnecessárias consultas sobre a matéria.

Em seguida, voltem os autos à Presidência, onde tiveram origem, com a sugestão de arquivamento.

Cumpra-se.

Goiânia, 07 de 10 de 2009.

  
Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**  
Corregedor-Geral da Justiça

ESM/SGS



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Secretaria Executiva

## OFÍCIO CIRCULAR

Ofício Circular nº 087/2009-SEC

Goiânia, 10 de 11 de 2009.

Aos Senhores Juízes

Senhor(a) Juiz(a):

Encaminho a Vossa Excelência cópia da informação de fls. 13/15, do Parecer de nº 38/2009, fls. 41/43 e do Despacho de nº 1134/2009, fls. 45 e 46 extraídas dos autos do Processo nº 2779650/2009, para conhecimento e divulgação aos seus pares da necessidade da observância das normas pertinentes à indicação de oficiais de justiça “ad hoc”, no intuito de evitar prejuízo aos mesmos quanto ao ressarcimento pecuniário e aos jurisdicionados quanto a celeridade dos atos processuais.

Atenciosamente,

  
Desembargador Felipe Batista Cordeiro  
Corregedor-Geral da Justiça